



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada junto à Subsecretaria Central de Licitações

INFORMAÇÃO Nº 0238/2024

Porto Alegre, 21 de março de 2024.

Assunto: Recurso Pregão Eletrônico nº 0884/2023 – Lotes 02 e 03.
Processo Administrativo: 23/1300-0007440-7.

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitante ROGÉRIO FEIJÓ KOZOROSKI LTDA aos lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 0884/CELIC/2023, que tem por objeto a aquisição de cartuchos/toners de impressão via sistemática do registro de preços.

No que toca ao lote 02, a recorrente se insurge contra a decisão que declarou a empresa AH DAS MORAES – EPP como vencedora do certame, argumentando o seguinte (fl. 352):

“Divergências e contardições quanto ao produto ofertado. A empresa A H DA S MORAES -EPP, conforme sua proposta final, ofertou um toner da marca DSI do fabricante CHINAMATE e procedência IMPORTADO, mas a empresa DSI é uma empresa Brasileira de Distribuição e Comércio Ltda. Então esse toner da marca DSI ofertado em sua proposta final não poderia ter como fabricante a CHINAMATE e nem a procedência IMPORTADO pois a empresa DSI não é importadora.”

Em contrarrazões a recorrida disse que (fl. 353):

“Esclarecendo ao recurso apresentado, a marca ofertada é marca DSI. O produto é sim importado, embora para elaboramos uma análise do produto precisamos fazer a reembalagem e patentear a marca DSI para que não haja falsificação ou adulteragem do produto. A fabricação é feita pela empresa CHINAMATE e o produto é importado. A empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA é distribuidora dos produtos da marca DSI e a mesma não é fabricante dos produtos e sim apenas Distribuidores. Dessa forma somos autorizados a comercializar os produtos da marca DSI conforme carta de solidariedade fornecida pela empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA.”

CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



Em relação ao lote 03, a recorrente ataca a decisão que a desclassificou da disputa, alegando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, conforme exigido na Observação nº 28 do Termo de Referência, não deveria ser motivo para sua inabilitação. Sua argumentação se baseia no fato de que essa certificação é requerida apenas para o fabricante do produto, não para o produto ofertado. Além disso, ela sustenta que, por se tratar de um requisito imposto por legislações e normativas de âmbito federal, a obrigatoriedade de sua apresentação não se estende aos fabricantes internacionais, os quais estão sujeitos às normas de seus respectivos países. Por fim, cita dispensa de licitação conduzida pelo DAER para robustecer sua tese. Diante desses pontos, solicita a revisão da decisão contestada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a) julgamento das propostas;

b) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito dos Recursos Administrativos.

- Do recurso apresentado ao lote 02:

Após análise das razões apresentadas pela parte recorrente, a equipe técnica competente concluiu que não há impedimento para a aprovação da proposta (fl. 363), *haja vista que a especificação técnica do item 0034.0089.000976 não cita necessidade de o produto ser nacional ou importado, devendo apenas ser similar compatível de primeiro uso com impressora da marca Lexmark*



CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



Assim, não assiste razão à recorrente que busca a desclassificação da recorrida em critérios alheios aos previstos no ato convocatório.

- Do recurso apresentado ao lote 03:

Pois bem.

Embora não haja legislação específica similar àquela exigida para o mercado nacional, necessário informar que o Brasil é signatário da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito¹. Esta convenção, por meio de mecanismos internacionais, visa regular o movimento e o depósito de resíduos perigosos para proteger a saúde pública e o meio ambiente dos danos que eles possam causar.

Ao ratificar a Convenção da Basileia, o governo brasileiro atribuiu ao *IBAMA* a responsabilidade de atuar como autoridade competente perante o acordo, *cabendo ao Instituto receber, dentro do território nacional, a notificação de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos ou outros resíduos, e responder tal notificação*². Além de regular os movimentos transfronteiriços, o Instituto também é legalmente responsável por gerir o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme estabelecido pelo inciso II do artigo 17 da Lei nº 6.938/81.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Dito isso, considerando que os cartuchos de impressão/toners são classificados como resíduos perigosos devido aos elementos de sua composição, conforme estipulado pela NBR 10.004/04, os quais representam ameaças à saúde humana e ao meio ambiente³, torna-se evidente

¹ <https://www.ibama.gov.br/noticias/116-emissao-e-residuos/residuos/2264-convencao-de-basileia>

² <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/convencao-de-basileia>

³ <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2020/ibama-autua-empresa-por-exportacao-de-produtos-perigosos-sem-atender-aos-tramites-da-convencao-de-basileia>

CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162

CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





23130000074407

que não é lógico exigir exclusivamente das empresas nacionais as certificações emitidas pelo IBAMA. A primeira razão é que tanto o produto nacional quanto o estrangeiro apresentam risco à saúde humana e ao meio ambiente. A segunda razão é que a omissão na legislação citada pelo consulente não nos autoriza a discriminar fabricantes/comerciantes de produtos nacionais e internacionais, a fim de não exigirmos dos fabricantes/comerciantes de produtos estrangeiros as certificações ambientais impostas aos nacionais, o que poderia resultar na aquisição de produtos classificados como perigosos sem qualquer certificação da autoridade competente.

A Advocacia Geral da União, por meio do Parecer 13/2014/CPL/DEPCONS/PGF/AGU⁴, analisou questão semelhante envolvendo bens importados e concluiu o seguinte:

119. No tocante a bens importados, adota-se o entendimento exposto no PARECER N° 2492/2013/TVB/CjU-SP/CGU/AGU, da lavra de Teresa Villac Pinheiro Barki, Advogada da União. PROCESSO N° 00443.000086/2013-94. ÓRGÃO ASSESSORADO: FAZENDA DA AERONÁUTICA DE PIRASSUNUNGA. ASSUNTO: Consulta- Cadastro Técnico Federal em licitações, no sentido de que a inserção do Cadastro Técnico Federal em certames de aquisições públicas somente se restringe aos casos em que ele é exigido por legislação ou norma ambiental. Caso haja lei, norma ambiental ou acordo setorial que preveja a obrigação ao comerciante de deter o CTF de bem importado, será autorizado inserir a obrigação no certame.

120. Adota-se esse entendimento, pela inviabilidade prática de se fazer o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública do produto importado, da mesma forma que pode ser feito com o produto nacional. Todavia, trata-se de fragilidade a ser enfrentada pela Administração Pública, que ficará, de certa forma, refém de produtos estrangeiros que sequer se sabe se foram produzidos sob a supervisão de algum órgão ambiental competente e se esse produto respeitou, em sua fabricação/industrialização, critérios socioambientais. Por outro lado, caso haja a exigência de inscrição e regularidade no CTF de quem comercializa produtos importados, a exigência editalícia se impõe.

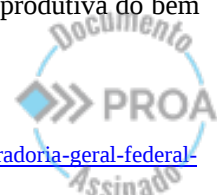
Observa-se que a AGU justificou o entendimento esposado no referido Parecer devido à inviabilidade prática de se fazer o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem importado que será adquirido pela Administração.

⁴

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN132014CPLCDEPCONSUGFAGU.pdf>

CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162

CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





Desta forma, conclui-se que é legal e plenamente cabível a Administração exigir que os licitantes cumpram a exigência prevista na Observação 28 do Termo de Referência e apresentem a certificação emitida pelo IBAMA.

Superada essa questão, observa-se que o pregoeiro revisou a documentação apresentada pela recorrente e identificou a ausência da certificação do IBAMA em nome do fabricante do produto. Diante disso, realizou diligência para que a recorrida complementasse sua documentação de proposta, a fim de sanar o vício identificado.

Em sede de diligência a empresa informou o seguinte: (fls. 544/545):

“...Enviamos junto com nossa proposta final documentos que comprovam que o toner oferecido por nossa empresa tem origem no país China, ou seja, é um produto IMPORTADO. De acordo com toda a legislação do IBAMA os toners importados não necessitam de certificado de regularidade, pois redundamente não são fabricados no Brasil. A apresentação desse certificado só se faz necessário caso o licitante ofereça o produto fabricado no Brasil. Assim, nossa empresa esta desobrigada de apresentar esse documento, mesmo que esse documento faça parte do termo de referência do edital, pois no próprio edital existem obrigações e cláusulas que nossa empresa não se enquadra e nem por esses motivos estamos impedidos de participar, como por exemplo, quanto aos Documentos Relativos à Habilitação Jurídica em que a empresa só enviará os documentos de acordo com sua tipificação empresarial.”

Diante do exposto e da constatação da ausência da certificação do IBAMA exigida na OBSERVAÇÃO 28 do Termo de Referência⁵, não nos resta alternativa senão sugerir a manutenção da desclassificação da empresa recorrente no lote 03.

⁵ “OBSERVAÇÃO 28 PARA CARTUCHO DE TINTA, TONER, CILINDRO, FITA DE IMPRESSÃO, UNIDADE DE IMAGEM DE IMPRESSORA E KIT MANUTENÇÃO IMPRESSORA: * OS PRODUTOS DEVERÃO SER ORIGINAIS, DA MARCA E MODELO DO EQUIPAMENTO 100% NOVOS E EM EMBALAGENS FECHADAS, COM SELO DE GARANTIA DO FABRICANTE, NUMERADO, SALVO SE CONSTAR NA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM A DESCRIÇÃO DE "SIMILAR COMPATÍVEL DE PRIMEIRO USO" (CONSIDERAR A DESCRIÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM). * DEVERÃO POSSUIR DATA DE VALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 1(UM) ANO, CONTADOS DA DATA DE ENTREGA. * NÃO SERÃO ACEITOS PRODUTOS RECICLADOS, REMANUFATURADOS, REAPROVEITADOS E SIMILARES COMPATÍVEL, SALVO SE CONSTAR NA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM A DESCRIÇÃO DE "SIMILAR COMPATÍVEL DE PRIMEIRO USO" (CONSIDERAR O DESCRITO NA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM). NA ENTREGA: OS PRODUTOS DEVERÃO ESTAR IDENTIFICADOS COM O NOME, ENDEREÇO, TELEFONE E CGC/CNPJ DO LICITANTE VENCEDOR. CASO HAJA SUSPEITA DE FORNECIMENTO DE PRODUTO(S) FALSIFICADO(S) OU ADULTERADO(S), SERÁ SOLICITADO LAUDO DO FABRICANTE DO(S) EQUIPAMENTO(S). A EMPRESA FORNECEDORA ESTARÁ SUJEITA ÀS PENALIDADES PREVISTAS EM LEI, CASO CONFIRMADO. PARA TODOS OS PRODUTOS, CARTUCHO DE TINTA, TONER, CILINDRO, FITA DE IMPRESSÃO, UNIDADE DE IMAGEM DE IMPRESSORA E KIT MANUTENÇÃO IMPRESSORA, NO QUE COUBER, CONFORME LEI ESPECÍFICA: - O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR JUNTO À PROPOSTA FINAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162

CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



23130000074407

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que os recursos apresentados pela empresa ROGÉRIO FEIJÓ KOZOROSKI LTDA. sejam CONHECIDOS, e no mérito **INDEFERIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Contudo, à consideração superior.

Bruno Bonnamain

Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada - Subsecretaria da Administração Central de
Licitações

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

Marja Muller Mabilde

Coordenadora da Assessoria

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

Melissa Guimarães Castello

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. - OLICITANTE DEVERÁ RECOLHER OS PRODUTOS E OS RESÍDUOS REMANESCENTES APÓS O USO, ASSIM COMO SUA SUBSEQUENTE DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, NO CASO DE PRODUTOS OBJETO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA NA FORMA DO ART. 33 DA LEI N. 12.305/2010 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES. PARA ISSO, O REQUISITANTE ENTRARÁ EM CONTATO COM O LICITANTE VENCEDOR, PARA QUE EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO JUNTO AO ÓRGÃO, SEM QUALQUER ÔNUS AO CONTRATANTE. “ (Grifo nosso).
CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162

CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



23130000074407

Nome do documento: Info 0238 BB Recursos PE 0884-2023 -PROA 232000-0148563-4 - observacao 28 - IBAMA.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Bruno Martins Bonnamain de Lima	SPGG / ASJUR/CELIC / 378209301	21/03/2024 17:06:24
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	25/03/2024 11:27:59
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	27/03/2024 17:10:53

